

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.667/91-64

Sessão de 09 de junho de 1994

ACORDÃO No. 104-11.521

Recurso no: 76.392 - IRPF - EX: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOSE SERVO

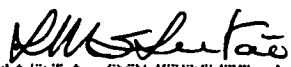
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE SERVO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10850/002.667/91-64

RECURSO No: 76.392
ACORDAO No.: 104-11.521
RECORRENTE : JOSE SERVO

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 34.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10850/002.662/91-41.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, nos exercícios de 1987 e 1988, em decorrência de omissão de receita da pessoa jurídica e que, por força da legislação em vigência arts. 396 e 403 do RIR/80, se presume que o lucro seja distribuído em favor dos sócios ou titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 55/56.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

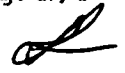
PROCESSO NO. 10850/002.667/91-64

ACORDAO No.: 104-11.521

Dessa decis o o contribuinte foi cientificado em 12.12.92 e, inconformado, ingressou com o recurso volunt rio de fls. 61/65, em 11.01.93.

Como raz es de recurso, o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sess o (lido na integra).

E o relat rio.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.667/91-64

ACORDAO No.: 104-11.521

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10850/002.662/91-41, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.883.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10850/002.667/91-64

ACORDÃO No.: 104-11.521

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11. , de 06.06.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 09 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA